



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079917-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são impetrantes EDUARDO FERRARI GERALDES e LARISSA CARPINTEIRO DE CASTRO e Paciente GUSTAVO MARQUES DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2079917-63.2025.8.26.0000

Comarca: **Guarulhos**

Impetrantes: **Eduardo Ferrari Geraldês e Larissa Carpinteiro de Castro**

Paciente: **GUSTAVO MARQUES DE PAULA**

VOTO Nº. 34.619

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores e a carência de fundamentação idônea. Inviabilidade. Em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito a ele imputado, evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total aproximado de 105 g entre maconha, crack e cocaína), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, posto estar o paciente respondendo a processo por semelhante prática, no qual foi beneficiado recentemente com a liberdade provisória, elementos esses sinalizadores de sua recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GUSTAVO MARQUES DE PAULA, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Patrícia Padilha, do Plantão Judicial da Comarca de Guarulhos, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a carência de fundamentação idônea.

Postulam, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 69/71).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 74/75), e, em seu parecer (fls. 79/87), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 66/69) que o paciente foi preso em flagrante, vindo a ser denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 12 de março de 2025, na Rua Vincenzo Paciulo, nº. 1, cidade de Guarulhos, trazia consigo 105 porções de *maconha* (96,52 g), 25 porções de *cocaína* (7,25 g) e nove porções de *crack* (1 g) – cf. laudo pericial de fls. 45/47 -, para fins de comercialização.

Segundo a exordial acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, conhecido por ser um ponto de venda de entorpecentes, quando visualizaram o paciente pegar algo em uma sacola plástica e entregar a um indivíduo. Ato contínuo, os agentes optaram por realizar a

abordagem, momento em que o paciente, ao notar a aproximação policial, tentou se evadir, sendo detido posteriormente. Realizada busca pessoal, foram encontrados no interior da referida sacola os entorpecentes supramencionados, além da quantia de R\$ 24,00, em espécie (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 20), motivo pelo qual o paciente foi detido e conduzido ao distrito policial.

Realizada a audiência de custódia (fls. 60/64), por decisão proferida em 13 de março de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*, ressaltando que *o paciente está há menos de um mês em liberdade provisória, tendo sido preso pelo mesmo ilícito*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 55), apurou-se que o paciente responde a ação penal por tráfico de drogas (processo nº. 1500580-29.2025.8.26.0535), *tendo sido beneficiado com a liberdade provisória em 25.02.2025, cuja denúncia foi ofertada em 05.03.2025*.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da sua custódia cautelar, com vistas à *garantia da ordem pública*, em virtude da gravidade concreta do delito a ele imputado, evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total aproximado de 105 g entre *maconha, crack e cocaína*), bem como em razão de sua constatada reiteração delitiva, posto estar o paciente

respondendo a processo por semelhante prática, no qual foi beneficiado recentemente com a liberdade provisória, elementos esses sinalizadores de sua recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator